

(um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Consultor Jurídico responsável: **FÁBIO NOBRE BRAZ**
NOTIFICAÇÃO Nº 35145/ CONJUR/12/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371819

À
ANTONIO MORAES DE ARAUJO
ENDEREÇO: ROD. PA-151, KM 20 MARGEM ESQUERDA DO RIO MERUÚ, BAIRRO: ZONA RURAL.
CEP: 68430-000 IGARAPÉ-MIRI-PA
Pelo presente instrumento, fica **ANTÔNIO MORAES DE ARAÚJO, CPF nº 063.442.672-91**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 20287/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3475/2011, por estar exercendo atividade de beneficiamento de madeira, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5711/2011, nos termos que dispõe os **arts. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/95, as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da mesma Lei, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 66 do decerto Federal 6514/2008**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **1.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119, II; 120, I e 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 35138/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371829

À
AROLD LUIZ SALES - ME
ENDEREÇO: ESTRADA DE ACESSO A FERROVIA KM 4, BAIRRO ZONA RURAL.
CEP: 68515-000 PARAUAPEBAS-PA
Pelo presente instrumento, fica **AROLD LUIS SALES- ME, CNPJ nº 05.884.546/0001-76**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16805/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4113/2011 - GEFLOR, por estar exercendo atividade de desdobro de madeira em tora, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5986/2011, nos termos que dispõe o **art. 32 do parágrafo**

único , do Decreto Federal nº 3179/199, bem como o disposto no art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, praticando as condutas no art. 118, I e VI da Lei nº 5.887/95 c/c artigos 46 parágrafo único e 70 d Lei nº 9.605/1988, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **2.000 (Dois Mil) UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119, II; 120, I, 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 35250/ CONJUR/16/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 372062

À
A MOURA DE SOUSA
ENDEREÇO: TV MARANHÃO Nº 300, BAIRRO AEROPORTO VELHO
CEP: 68020-510 SANTAREM-PA
Pelo presente instrumento, fica **A. MOURA DE SOUZA, CPF nº 07.804.022/0001-53**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 31584/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4151/2010 - GERAD, por estar exercendo atividade de fabricação de artefato de cerâmica, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5629/2011, nos termos que dispõe o **art. 93 da lei 5.887/95, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI do mesmo diploma legal e em consonância com o disposto no art. 70 da Lei 9605/98**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **3.500 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95. Determino, ainda, que a autuada junte cópia da licença ambiental requerida junto ao Órgão Ambiental Municipal, dentro do prazo de 30 dias, cujo atendimento deve ser efetivado no mesmo prazo contado ao norte, sob pena de **INTERDITO DE SUAS ATIVIDADES**, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119 II e VIII; 120, I, 122, I; 131 V**; todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

* REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÕES.

NOTIFICAÇÃO Nº 35245/ CONJUR/16/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 372078

À
VALDENIR MENDES DA SILVA
ENDEREÇO: PA-140, KM 01, RAMAL DO KALAFATI; MARGEM DIREITA DO RIO ACARÁ-MIRIM, BAIRRO: ZONA RURAL
CEP: 68680-000 TOMÉ-AÇU-PA
Pelo presente instrumento, fica **VALDENIR MENDES DA SILVA, CPF nº 830.502.212-91**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 21105/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3482/2011, por estar exercendo atividade de embarque e desembarque em porto de embarcações, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5757/2011, nos termos que dispõe o **art. 93 e 94 da Lei Estadual nº 5.887/95, as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da mesma Lei em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 66 do decreto federal nº 6514/2008**, aplicou a penalidade de **MULTA SIMPLES**, no valor de **5.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, de acordo com o previsto nos **arts. 115; 119 II; 120, I, 122, I**, todos da Lei Instituidora da Política do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco) dias** e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua **imediata inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08. O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

*REPUBLICADO, POR TER SAIDO COM INCORREÇÕES

NOTIFICAÇÃO Nº 35163/ CONJUR/13/04/2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371709

À
C. DE S. MILHOMEN SOBRINHO EPP
ENDEREÇO: RODOVIA PA 150 – KM 128, S/N – VICINAL SERRA NEGRA KM 01 – BAIRRO INDUSTRIAL
CEP: 68695-000 TAILÂNDIA-PA
Pelo presente instrumento, fica **C. DE S. MILHOMEN SOBRINHO EPP, CNPJ nº 11.052.918/0001-09**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 16787/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 4764/2011 - GEFLOR, por estar exercendo atividade de desdobro de madeira em tora para madeira serrada, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 5873/2011, nos termos que dispõe o **art. 93 e 94 da Lei 5.887/95, enquadrando-se nas condutas discriminadas no art. 118, I e VI do**